



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2684-48.  
2010.6.24.0040 – CLASSE 6 – IPORÃ DO OESTE – SANTA CATARINA**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Rogério Antônio Berti

**Advogados:** Alessandra Pivetta Moraes Camisão e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. CORPO PROBATÓRIO APTO A FORMAR A CONVICÇÃO DA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral (HC nº 31828, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º.10.2010).
2. A alegação de ilegalidade das provas é tese não debatida na Corte Regional, o que inviabiliza sua análise por este Tribunal Superior. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. *In casu*, respeitada a independência de instâncias, verifica-se que as provas produzidas em observância ao contraditório judicial são aptas a afastar o juízo de presunção e formar a convicção da Corte Regional.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 25 de março de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 1.207-1.211, pela qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos, mantendo, assim, o acórdão regional que julgou procedente a ação penal relativa ao ora agravante para condená-lo pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional vergastado:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL DE CORRUPÇÃO OU FRAUDE - COMPRA DE VOTOS - CABOS ELEITORAIS - OFERECIMENTO DE DINHEIRO E COMBUSTÍVEL A ELEITORES - PROPRIETÁRIO DO POSTO DE COMBUSTÍVEIS QUE TINHA CONHECIMENTO DA PRÁTICA DELITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PRÉVIO PREPARO DAS TESTEMUNHAS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DA ALEGAÇÃO DE CONDUÇÃO DE TESTEMUNHAS À DELEGACIA POR ADVOGADA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA - INDEPENDÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (AIJE N. 350/2008) - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA. (Fl. 1.124)

No recurso especial, alegou-se, em síntese, violação aos arts. 156 e 386 do Código de Processo Penal, ao art. 358, III, do Código Eleitoral, ao art. 131 do Código de Processo Civil e ainda ao art. 5º, LV, da Constituição da República. O referido recurso teve seu processamento negado sob o fundamento de que padeceria de pressupostos específicos que autorizassem seu trânsito.

Daí o agravo, ao qual, como dito, neguei seguimento, sendo esta a decisão atacada neste regimental.

O agravante alega que *“presente juízo sobre a ilegalidade da prova, sua apreciação nestes autos traz consigo o vilipêndio do art. 358, III, do Código Eleitoral”* (fl. 1.222), bem como do art. 131 do Código de Processo Civil.

Aduz que *“analisando o acórdão atacado, observa-se que o Relator utilizou-se de presunções extra-autos para firmar o decreto*



*condenatório, violando o art. 386, VI, do Código de Processo Penal e o princípio do contraditório” (fl. 1.222).*

*Sustenta ainda que, “o acórdão recorrido, premido pela impossibilidade de extrair dos fatos qualquer conduta dolosa por parte do recorrente, realizou meras ilações, sem compromisso com a realidade, presumindo situações que não retratam a realidade” (fl. 1.223).*

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, eis o teor da fundamentação da decisão agravada:

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, quanto à inaptidão das provas utilizadas na Ação de Investigação Judicial, na qual teria sido o agravante absolvido, a Corte Regional afastou qualquer celeuma ao ressaltar que “os dois procedimentos são autônomos e independentes. Sendo assim, o julgamento favorável ou desfavorável de cada uma dessas ações não influencia no trâmite da outra” (fl. 1.135).

Esse é o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual “a sentença declaratória de improcedência, por insuficiência de provas, proferida na ação de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo, não alcança a ação penal baseada nos mesmos fatos, em decorrência do princípio da incomunicabilidade entre as instâncias civil e penal” (HC nº 591, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 11.4.2008).

No que tange à autoria e materialidade do delito, asseverou-se que:

Ao analisar o processo, constatou-se que a materialidade e a autoria do crime, podem ser vislumbradas na vasta documentação juntada aos autos (fls. 307-354), onde são encontradas diversas folhas avulsas, com pedido de liberação de gasolina, em nome de “Toti” (alcunha de Rogério Berti).

Essas folhas serviam como verdadeira moeda de troca, vez que foram distribuídas para os eleitores, os quais as levavam ao Posto Chapa, onde as entregavam para que fosse realizado o abastecimento de seus veículos.

Além disso, nos canhotos dos cheques utilizados para pagar o combustível fornecido pelo Posto Chapa (fls. 355-356), estão discriminados valores e datas dos pagamentos realizados pelo serviço prestado, os quais servem tanto para corroborar o

relato do parágrafo anterior, como também comprovar a materialidade do crime cometido.

Outras provas contidas no processo também estão relacionadas à autoria e materialidade do crime cometido, como os depoimentos dos eleitores beneficiados com o combustível fornecido (fls. 621, 623-626, 631-632, 635, entre outros), como se vê:

[...]

Destaca-se, ainda, que os Recorrentes João Paulo Horst, Zulmir Carlos Ferro, Élio Voos e Dieter Germano Zilmer admitiram em Juízo que receberam combustível do candidato Rogério Antônio Berti, vulgo "Toti" (vide itens 6, 10, 11 e 12 acima). Contudo, não há prova de que algum deles tenha trabalhado como voluntário na campanha eleitoral do candidato "Toti", o que evidencia a distribuição de combustível em troca de votos.

Também fazem parte da comprovação da materialidade do crime, as gravações das conversas ocorridas entre os cabos eleitorais (fls. 246-271); o depoimento de Neuton Dhein (fls. 273-276, ratificada à fl. 864) e o depoimento da Delegada de Polícia Lisiane Junges (fl. 860), nesse, extrai-se que:

[...] ficou bem claro que havia um esquema de compra de votos com a participação principal de Rogério Berti, Gilmar Normann e Elizandro Dal Sasso; constatou-se participação indireta de Adélio, o qual seria favorecido;

[...] a depoente sentia que realmente havia esquema de compra de votos, isso em decorrência do número de pessoas que procuraram por providências; os indícios iniciais foram corroborados pela busca e apreensão e pelas gravações de conversas constantes dos autos. (Fls. 1.136-1.138)

Como se vê, incabíveis as alegações de que o decreto condenatório fora proferido sem provas que o sustentassem, ou ainda que esse fora embasado em mera presunção.

Posto isso, não se verifica qualquer contrariedade à lei federal, uma vez que a suposta prejudicialidade causada pela Ação de Investigação Judicial fora afastada, afirmando-se a independência de instâncias.

Sendo assim, mantêm-se incólume o corpo probatório, tendo em vista que fora devidamente produzido sob o crivo do contraditório judicial estando apto a embasar a decisão.

Por fim, ante a moldura fática delineada, ao contrário do que se alega, para concluir da maneira diversa da Corte Regional seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, vedada na instância especial, nos termos das Súmulas ns. 7 do STJ e 279 do STF.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 1.209-1.211)

Inicialmente, quanto à sustentada ilegalidade das provas, observo que a tese não debatida na Corte Regional, o que inviabiliza sua análise por este Tribunal Superior. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

É de proveito ressaltar que a inaptidão da prova para embasar uma decisão em nada se confunde com o reconhecimento de sua ilicitude.

As provas consideradas inaptas para embasar a procedência de uma ação de investigação eleitoral poderão, acrescidas a outras, produzidas na demanda penal, fundamentar o decreto condenatório. É que essas não são ilícitas, somente não foram suficientes para formar a convicção do julgador outrora.

Desse modo, irretocável a afirmativa da Procuradoria Regional Eleitoral acolhida pelo Tribunal *a quo* ao asseverar que “os dois procedimentos são autônomos e independentes. Sendo assim, o julgamento favorável ou desfavorável de cada uma dessas ações não influencia no trâmite da outra” (fl. 1.135).

No que concerne à alegação de que o julgamento se deu com base em “*presunções extra-autos*”, essa não merece prosperar. Ao revés do sustentado, consoante já consignado na decisão ora agravada, extrai-se do acórdão regional que a convicção da Corte Regional se deu por meio de corpo probatório suficiente para um juízo de certeza.

O Tribunal *a quo* consignou, entre outros fundamentos, que:

Ao analisar o processo, constatou-se que a materialidade e a autoria do crime, podem ser vislumbradas na vasta documentação juntada aos autos (fl. 1.136);

Outras provas contidas no processo também estão relacionadas à autoria e materialidade do crime cometido, como os depoimentos dos eleitores beneficiados com o combustível fornecido (fl. 1.137);

Também fazem parte da comprovação da materialidade do crime, as degravações das conversas ocorridas entre os cabos eleitorais (fl. 1.138).



Isso posto, respeitada a independência de instâncias, verifica-se que as provas produzidas em observância ao contraditório judicial são aptas a afastar o juízo de presunção e formar a convicção da Corte Regional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a flourish.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2684-48.2010.6.24.0040/SC. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Rogério Antônio Berti (Advogados: Alessandra Pivetta Moraes Camisão e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 25.3.2014.